

REVOGADA PELA RES 40/1992

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 019, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1987

Transforma e transpõe cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, de acordo com a Lei nº 7.557, de 19 de dezembro de 1986.

O Superior Tribunal Militar, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º, e seus parágrafos, e 5º, da Lei nº 7.557, de 1986,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam transformados, nos termos do art. 4º da cita da Lei 7.557, de 1986:

- I - em cargos de Técnico-Judiciário, 1 (um) cargo de Economista, 2 (dois) de Contador e 2 (dois) de Auditor;
- II - em cargos de Auxiliar Judiciário, 35 (trinta e cinco) cargos de Agente Administrativo, 50 (cinquenta) de Datilógrafo, 1 (um) de Agente de Telecomunicações e Eletricidade e 30 (trinta) de Técnico de Contabilidade;
- III - em cargos de Atendente Judiciário, 51 (cinquenta e um) cargos de Agente de Portaria;
- IV - em cargos de Agente de Segurança Judiciária, 27 (vinte e sete) cargos de Motorista Oficial;
- V - em cargos de Artífice de Eletricidade e Comunicações, 2 (dois) cargos de Auxiliar de Artífice.

Art. 2º - Os cargos ocupados são transformados, mediante processo seletivo, ressalvado o direito de opção de seus titulares, com a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes categorias funcionais, por ordem rigorosa de classificação no referido processo seletivo, respeitada a escala de vencimentos.

Art. 3º - Os cargos, cujos ocupantes não tiverem manifestado a opção de que trata o artigo 2º desta Resolução, serão transformados, quando vagarem, em cargos das Categorias Funcionais que lhes tenham correspondido, a partir da classe inicial (§ 3º do art. 4º da Lei nº 7.557, de 1986).

Art. 4º - Na transformação de que trata o art. 2º desta Resolução, o servidor é incluído na primeira referência da classe que lhe cabe, na respectiva Categoria Funcional (§ 1º do art. 4º da Lei 7.557, de 1986).

Parágrafo Único - Na hipótese de ter ficado ultrapassada, pelo atual vencimento do servidor, a primeira referência da nova classe, a inclusão se efetiva na referência de valor mais próximo que se lhe segue (§ 2º do art. 4º da Lei 7.557, de 1986).

Art. 5º - O processo seletivo para a transformação de cargos, de que trata a Lei 7.557, de 1986, tem por base o efetivo tempo de serviço na atual referência, obedecidos, em caso de empate, sucessivamente, os critérios abaixo relacionados:

- I - maior tempo de efetivo exercício na Justiça Militar, no Serviço Público Federal e no Serviço Público;
- II - exercício de Chefia, prevalecendo, se for o caso, o maior tempo de seu desempenho;
- III - aprovação em processo de ascensão funcional, em vigor;
- IV - escolaridade exigida para o ingresso na categoria funcional a que concorre o interessado;
- V - ainda, em caso de empate, maior idade e maior prole.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

- 02 -

Art. 6º - Na conformidade da estrutura estabelecida para as Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, por força da Lei nº 7.137, de 7 de novembro de 1983, os cargos de Oficial de Justiça Avaliador do Quadro Permanente das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, de que trata o art. 2º da mencionada Lei 7.557, de 1986, ficam assim distribuídos, por classe:

<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>PERCENTUAIS</u>
"Especial"	NS-22 a 25	07	15%
"B"	NS-16 a 21	14	30%
"A"	NS-10 a 15	23	55%

Art. 7º - Os atuais cargos de Oficial de Justiça do Quadro Permanente das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar são transpostos para a nova Categoria Funcional de Oficial de Justiça Avaliador, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.557, de 1986..

Art. 8º - Os cargos ocupados de Oficial de Justiça são transpostos mediante a inclusão dos respectivos ocupantes na nova Categoria Funcional de Oficial de Justiça Avaliador, da maior para a menor classe, observadas as regras do art. 4º, e seu parágrafo único, e respeitada a distribuição prevista no art. 6º desta Resolução.

Art. 9º - Para efeito da transposição de que trata o artigo anterior, os ocupantes do cargo de Oficial de Justiça são posicionados, da maior para a menor classe, observado, sucessivamente, o maior tempo de efetivo exercício na referência, na classe, e, ainda, na citada categoria funcional.

Parágrafo Único - Em caso de empate, aplicam-se, para efeito de posicionamento, os critérios dos incisos I a V, do art. 5º, desta Resolução.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Superior Tribunal Militar, 24 de fevereiro de 1987.

Gen Ex HEITOR LUIZ GOMES DE ALMEIDA
MINISTRO-PRESIDENTE